



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO : 0008404-88.2022.6.12.8000****INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA****ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS****Parecer nº 1588 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG****I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico n. 47/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para a eventual contratação futura de painéis fotovoltaicos, conforme as condições deste Edital e seus anexos (1338844, 1338851, 1338852 e 1338853).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se afigura na Ata de Julgamento da Sessão Pública (1356658).

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso para o item 01 pela empresa Ouroflux Comercial Ltda. que, no entanto, não juntou as razões recursais no prazo legal anotado.

A empresa Astrolar Technologie Ltda. interpôs intenção de recurso para a decisão da pregoeira em ambos os itens (01 e 02), juntando tempestivamente as suas razões após o registro da admissibilidade (documento de id. 1363099 e 1363101).

As empresas recorridas, declaradas vencedoras para os itens 01 (Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Ltda.) e 02 (Biochemlab Produtos Tecnologicos Eireli), registraram as contrarrazões no prazo anotado (1363103 e 1363104).

Ao fim, subsidiada pela manifestação do integrante demandante da equipe de planejamento da contratação (1363108), a pregoeira negou provimento aos recursos interpostos (Decisão nº 16/2022 - 1363109), mantendo a sua decisão em declarar as empresas recorridas vencedoras do certame.

Na supracitada decisão, a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a subsidiar a decisão da autoridade competente para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Ltda. e Biochemlab Produtos Tecnológicos Eireli vencedoras do certame licitatório.

II.1 - Análise dos recursos apresentados pela empresa Astrolar Technologie Ltda..

Conforme anteriormente informado, a empresa Astrolar Technologie Ltda. apresentou recurso contra a decisão da pregoeira de declarou vencedoras da licitação as empresas melhores classificadas para os itens 01 e 02.

Como as razões dos recursos para ambos os itens são idênticas (1363099 e 1363101), o caso será analisado conjuntamente.

De forma resumida, alegou a recorrente que os produtos indicados pelas vencedoras dos itens 01 e 02 não atenderiam aos requisitos técnicos exigidos no Termo de Referência. Registra-se que a recorrente em momento algum apontou qual seria a desconformidade.

Alegou também que as licitantes não atendiam aos requisitos de qualificação econômica exigidos no instrumento convocatório.

Por fim, requestou a reconsideração da pregoeira, de forma que fossem desclassificadas ou inabilitadas as empresas originalmente declaradas vencedoras.

A empresa Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Ltda. apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva, alegando que o produto ofertado possui as características exigidas no Termo de Referência, além do fato de a empresa atender a todos os requisitos habilitatórios constantes do instrumento convocatório (1363103).

No mesmo sentido arguiu a recorrida Biochemlab Produtos Tecnológicos Eireli nas contrarrazões apresentadas (1363104).

Instado a se manifestar, de forma a subsidiar a decisão da pregoeira, o integrante demandante da equipe de planejamento da contratação trouxe as seguintes informações, constantes do corpo da mensagem eletrônica autuada sob o id. 1363108:

"Quanto aos recursos apresentados pela ASTROLAR TECHNOLOGIE no Pregão 47-2022, a respeito das características do modelo de painel solar ofertado pela vencedora:

- 1- A recorrente não apontou em qual característica o modelo ofertado pela vencedora não cumpre os quesitos determinado no Termo de Referência, simplesmente copiando o texto do TR e indicado que não cumpre o previsto;
- 2- Essa Unidade Técnica, em análise ao documento técnico disponibilizado pela vencedora, atesta que a marca/modelo ofertado cumpre os quesitos determinados no TR."

Considerando o registro do titular da COENG, dessa forma a pregoeira julgou o mérito do recurso (Decisão 16/2022 - 1363109):

"Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que **o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.**

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*IV - verificação da **conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como já mencionado, a recorrente argumentou basicamente seis questões em suas razões:

- 1. Que o equipamento oferecido não está de acordo com o termo de referência;*
- 2. Que a recorrida não apresentou os índices de liquidez necessários, ofendendo ao requisito qualificação econômica;*
- 3. Que a recorrida não apresenta patrimônio líquido de 10% do valor, não comprovando a saúde financeira necessária.*
- 4. O contrato social não possui qualquer valor probatório, eis que não está acompanhado da respectiva integralização no contrato social.*
- 5. As recentes alterações contratuais não estão lastreadas no balanço e não comprovam a integralização, demonstrando que a empresa passa por*

problemas quanto a sua capacidade econômica.

6. A recorrida não juntou atestados de capacidade técnica necessários, de forma apta a comprovar já ter fornecido equipamentos com a natureza e quantidade previstas no edital.

Quanto ao item 01, a recorrente se limitou a dizer que o equipamento oferecido não está de acordo com o Termo de Referência, não apontando em qual característica, especificamente, o modelo ofertado não cumpre requisitos solicitados. A empresa vencedora encaminhou catálogo com a descrição do produto da marca ofertada e que se encontra à disposição de quaisquer interessados. Além disso, tanto no momento da sessão pública, como posteriormente, a Unidade Requisitante se manifestou informando que o objeto ofertado ATENDE às especificações do Termo de Referência (item 01).

Quanto aos demais itens mencionados no recurso (02 a 06), esta pregoeira ressalta que NÃO constam no edital como documentos de encaminhamento obrigatórios. Sendo assim, e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não foram solicitados.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e das contrarrazões supracitadas, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE**, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito."

Percebe esta unidade de assessoramento jurídico que a pregoeira está com a razão ao negar provimento aos recursos apresentados pela empresa Astrolar Technologie, na medida em que, na visão da AJDG, são claramente procrastinatórios. A recorrente alega, de forma genérica, que os equipamentos ofertados não atendem a requisitos técnicos exigidos, sem, no entanto, apontá-los, argumentando ainda que as licitantes recorridas não atenderiam a exigências habilitatórias inexistentes no instrumento convocatório.

II.II. Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 47/2022.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1343215) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1343218). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1343216), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1343220), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpra registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (04.11.2022) e de apresentação das propostas (22.11.2022).

Conclui-se que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, haja vista o recebimento de 18 (dezoito) ofertas para o item 01 e 14 (catorze) ofertas para o item 02 no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*).

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foram aceitas e habilitadas as propostas dos fornecedores melhores colocados que atenderam aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 1356658).

Conforme determina o Decreto 10.024/2019, foi realizada negociação via chat, com o intuito de baixar o preço, não obtendo o pregoeiro sucesso no seu intento.

Foram devidamente verificadas a regularidade fiscal e trabalhista das empresas declaradas vencedoras para fins de habilitação, constando devidamente autuadas as certidões comprobatórias (1356621, 1356634, 1356636, 1356651, 1356655, 1363950 e 1363954).

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso para o item 01 pela empresa Ourolux Comercial Ltda. que, no entanto, não juntou as razões recursais no prazo legal anotado.

A empresa Astrolar Technologie Ltda. interpôs intenção de recurso para a decisão da pregoeira em ambos os itens (01 e 02), juntando tempestivamente as suas razões após o registro da admissibilidade (documento de id. 1363099 e 1363101).

As empresas recorridas, declaradas vencedoras para os itens 01 (Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Ltda.) e 02 (Biochemlab Produtos Tecnológicos Eireli), registraram as contrarrazões no prazo anotado (1363103 e 1363104).

Ao fim, subsidiada pela manifestação do integrante demandante da equipe de planejamento da contratação (1363108), a pregoeira negou provimento aos recursos interpostos (Decisão nº 16/2022 - 1363109), mantendo a sua decisão em declarar as empresas recorridas vencedoras do certame.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o

procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 47/2022, **opina-se pelo conhecimento e desprovemento** dos recursos apresentados pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.**

Caso a autoridade competente acolha o entendimento exposto pela AJDG na decisão a ser proferida, após julgado o recurso, caberá o prosseguimento do feito com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto às empresas PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (item 01) e BIOCHEMLAB PRODUTOS TECNOLÓGICOS EIRELI (item 02)**, vencedoras do pregão, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1356658), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. **LAVRATURA** das Atas de Registro de Preços, nos termos da minuta constante no documento 1338852; e

4. **AUTORIZAÇÃO** de emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, de acordo com a demanda da fiscalização e **desde que mantidas as regularidades fiscal e trabalhista das licitantes vencedoras.**

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico em substituição



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor(a) Jurídico(a) em substituição**, em 07/12/2022, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1364124** e o código CRC **4669B711**.

0008404-88.2022.6.12.8000

1364124v28



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0008404-88.2022.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSOS - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PAINÉIS FOTOVOLTAICOS

Decisão nº 584 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 47/2022, cujo objeto consiste no registro de preços para a eventual contratação futura de painéis fotovoltaicos, conforme as condições deste Edital e seus anexos (1338844, 1338851, 1338852 e 1338853).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva, após a apresentação de lances sucessivos, foram aceitas e habilitadas as propostas dos fornecedores melhores colocados que atenderam aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 1356658). O valor total a ser registrado será de **R\$ 450.585,00 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**.

Foram devidamente verificadas a regularidade fiscal e trabalhista das empresas declaradas vencedoras para fins de habilitação, constando devidamente autuadas as certidões comprobatórias (1356621, 1356634, 1356636, 1356651, 1356655, 1363950 e 1363954).

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso para o item 01 pela empresa Ourolux Comercial Ltda. que, no entanto, não juntou as razões recursais no prazo legal anotado.

A empresa Astrolar Technologie Ltda. interpôs intenção de recurso para a decisão da pregoeira em ambos os itens (01 e 02), juntando tempestivamente as suas razões após o registro da admissibilidade (documento de id. 1363099 e 1363101).

As empresas recorridas, declaradas vencedoras para os itens 01 (Probiomas Produtos e Serviços Ambientais Ltda.) e 02 (Biochemlab Produtos Tecnologicos Eireli), registraram as contrarrazões no prazo anotado (1363103 e 1363104).

Ao fim, subsidiada pela manifestação do integrante demandante da equipe de planejamento da contratação (1363108), a pregoeira negou provimento aos recursos interpostos (Decisão nº 16/2022 - 1363109), mantendo a sua decisão em declarar as empresas recorridas vencedoras do certame.

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 16/2022 da pregoeira (1363109), e no Parecer nº 1.588/2022 da AJDG (1364124), os quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pela empresa **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. ADJUDICAR o objeto às empresas PROBIOMAS PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (item 01) e BIOCHEMLAB PRODUTOS TECNOLÓGICOS EIRELI (item 02), vencedoras do pregão, nos termos da Ata de Julgamento da Sessão Pública (1356658) e do Resultado por Fornecedor (1356660), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 47/2022, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. AUTORIZAR a lavratura das atas de registro de preços, a emissão das notas de empenho e das ordens bancárias de pagamento, considerada a demanda da fiscalização e desde que mantida a regularidade fiscal e trabalhista das licitantes vencedoras.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000, **declaro**, com fundamento na Informação nº 12.841/2022 prestada pela COPEG (1333146), que a despesa está prevista na Lei nº 13.971, de 27/12/2019, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023, mostrando-se compatível com a Lei nº 14.194, de 20/08/2021 (LDO 2022), com a Lei nº 14.303, de 21/01/2022 (LOA 2022) e com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF, para promover a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 08/12/2022, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1364126** e o código CRC **2D974C51**.

0008404-88.2022.6.12.8000

1364126v7